



PREFEITURA DE GOVERNADOR  
**LUIZ ROCHA**  
COMPROMISSO E AÇÃO!

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

CNPJ Nº. 01.578.554/0001-33  
Praça João Gonçalves, S/N CEP:65.795-000  
Governador Luiz Rocha-MA

---

**Lei nº 224 de 05 de maio de 2022.**

Dispõe acerca do procedimento e limite de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo Município de Governador Luiz Rocha.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Governador Luiz Rocha, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, e o art. 97, § 12, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comumente definidas como Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se Requisições de Pequeno Valor - RPs os débitos ou obrigações cujo valor, devidamente atualizado, não ultrapasse 30 (trinta) salários mínimos.

**Art. 2º** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo de execução.

**Parágrafo único.** Nas Requisições de Pequeno Valor - RPs expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

**Art. 3º** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no parágrafo único, do Art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

**§1º** A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial,

---

**§2º** É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, parte conforme disposto no caput do Art. 2º e o valor excedente ao estipulado para pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs, com a expedição de precatório,

**Art. 4º** O pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município sendo procedidas diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**Art. 5º** A Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida em meio físico e/ou Sistema virtual PJe, desde que a intimação seja de modo pessoal ao representante do Município, será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - Indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II - Indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III - Cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor excedente, estabelecido nesta Lei;

IV- Cópia da manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, de concordância com o valor do débito.

**Parágrafo único.** A Requisição de Pequeno Valor - RPV que não preencher os requisitos do "caput" deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

**Art. 6º** Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizado o Fundo de participação do Município - FPM.

**Art. 7º** O valor a ser descontado mensalmente do FPM para ser utilizado a título de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs, não poderá ultrapassar o montante de 3% (três por cento) de cada parcela mensal deste recurso.



**Parágrafo único.** As Requisições de Pequeno Valor - RPVs serão pagas até o limite de desconto do FPM fixado nesta Lei, conforme a ordem cronológica de apresentação à autoridade competente, respeitadas as preferências daquelas de natureza alimentar,

**Art. 8º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha, 17 de março de 2022.



**JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**